Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0155(COD)

28.7.2023

ALTERAÇÕES
954 - 1332

Projeto de relatório
Javier Zarzalejos
(PE746.811v01-00)

Estabelecimento de regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças

Proposta de regulamento
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

Alteração 954
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	***Com base numa justificação fundamentada,*** a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial competente deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 955
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas de um risco significativo de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 956
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Existem provas de um risco significativo de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 957
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas de um risco ***significativo*** de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet***, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos***;	a) Existem provas ***claras*** de um risco ***sistémico*** de o serviço ***estar a*** ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 958
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas ***de um risco significativo*** de o serviço ser utilizado para ***efeitos de abuso sexual*** de crianças ***na Internet***, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	a) Existem provas ***que apontam para uma suspeita razoável*** de ***que*** o serviço ***está a*** ser utilizado para ***difundir ou receber material referente a abusos sexuais*** de crianças ***por um ou mais utilizadores***, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;

Or. en

Alteração 959
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas ***de um risco significativo de o serviço*** ser ***utilizado*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	a) Existem provas ***substantivas que demonstram uma suspeita razoável de que contas individuais ou grupos de contas estão a*** ser ***utilizados*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;

Or. en

Alteração 960
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas ***de um risco significativo de o serviço*** ser ***utilizado*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	a) Existem provas ***substantivas que demonstram uma suspeita razoável de que contas individuais ou grupos de contas estão a*** ser ***utilizados*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;

Or. en

Alteração 961
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas ***de um risco significativo*** de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	a) Existem provas de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;

Or. en

Alteração 962
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) As implicações reais ou potenciais para os direitos e os interesses legítimos de todas as partes interessadas, incluindo o eventual desrespeito dos direitos fundamentais consagrados na Carta pelas medidas adotadas;

Or. en

Alteração 963
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 964
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 965
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os motivos para*** a emissão da ordem de deteção ***superam*** as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.	b) A emissão da ordem de deteção ***é necessária e proporcionada e supera*** as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.

Or. en

Alteração 966
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os motivos para a emissão ***da ordem*** de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.	b) Os motivos para a emissão ***do mandado*** de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.

Or. en

Alteração 967
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O prestador não tomou todas as medidas de atenuação razoáveis e proporcionadas, na aceção do artigo 4.º, para prevenir e minimizar o risco de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 968
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O mandado de deteção não afeta a

segurança e a confidencialidade das comunicações em geral.

Or. en

Alteração 969
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A ordem de deteção não afeta a segurança e a confidencialidade das comunicações em geral;

Or. en

Alteração 970
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) A tecnologia utilizada para proteger a comunicação, como qualquer tipo de criptografia, não deve ser afetada ou prejudicada pelo mandado de deteção.

Or. en

Alteração 971
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) A tecnologia utilizada para

proteger a comunicação, como qualquer tipo de criptografia, não deve ser afetada ou prejudicada pela ordem de deteção;

Or. en

Alteração 972
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	B-C) Foram esgotadas todas as medidas previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Or. en

Justificação

O objetivo da presente alteração é garantir que o processo de emissão de uma ordem de deteção esteja sujeito a salvaguardas adequadas e acionáveis e não ponha em risco as comunicações dos utilizadores ou as tecnologias dos prestadores de serviços. Em especial, uma ordem só deverá ser emitida se não afetar a segurança e a confidencialidade das comunicações.

Alteração 973
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-D) Nada na ordem pode ser interpretado como exigindo ou incentivando o prestador de serviços a enfraquecer, quebrar, contornar ou de outra forma prejudicar ou limitar a criptografia, a segurança ou outros meios de proteção da confidencialidade das comunicações, da plataforma ou do serviço do prestador.

Alteração 974
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:	***Suprimido***
a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, se for o caso;	
b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas;	
c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;	
d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3.	

Alteração 975
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:	***Suprimido***
a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, se for o caso;	
b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas;	
c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;	
d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3.	

Or. en

Alteração 976
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:	***Suprimido***
a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, se for o caso;	
b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas;	
c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;	
d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3.	

Or. en

Alteração 977
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) A disponibilidade de informações que permitam descrever adequadamente o objetivo específico e o âmbito da ordem, incluindo a base jurídica da suspeita;

Or. en

Alteração 978
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, se for o caso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 979
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Se o Ministério Público ou o juiz

	dispõem ou não de informações suficientes para emitir o mandado com instruções que descrevam o objetivo específico e o âmbito das tecnologias previstas para a execução do mandado, incluindo a base em que as pessoas em causa são suspeitas na aceção do direito da União ou do direito nacional;

Or. en

Alteração 980
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 981
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar ***a ordem*** de deteção para todas as outras partes afetadas;	b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar ***o mandado*** de deteção para todas as outras partes afetadas;

Or. en

Alteração 982
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 983
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 984
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;	c) Os pontos de vista***, nomeadamente sobre a viabilidade técnica,*** e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;

Or. en

Alteração 985
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 986
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os pareceres ***do Centro da UE e*** da autoridade de proteção de dados	d) Os pareceres da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3 ***e, se for caso***

apresentados em conformidade com o n.º 3.	***disso, o parecer da autoridade de coordenação emitido nos termos do artigo 5.º, n.º 4-B***.

Or. en

Alteração 987
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Os pareceres do Centro da UE e*** da autoridade de proteção de dados ***apresentados*** em conformidade com o n.º 3.	d) ***O parecer*** da autoridade de proteção de dados ***apresentado*** em conformidade com o n.º 3.

Or. en

Alteração 988
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer do Centro da UE, deve informar o Centro da UE e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 989
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer do Centro da UE, deve informar o Centro da UE e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 990
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer ***do Centro da UE***, deve informar ***o Centro da UE e*** a ***Comissão*** desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.	No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer ***da autoridade de proteção de dados***, deve informar a ***autoridade de proteção de dados*** desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.

Or. en

Alteração 991

Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer ***do Centro da UE***, deve informar ***o Centro da UE*** e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.	Se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer ***das autoridades de proteção de dados***, deve informar ***as autoridades de proteção de dados*** e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.

Or. en

Alteração 992
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de	

material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.

Or. en

Alteração 993
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.	

Or. en

Alteração 994
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.	

Or. en

Alteração 995
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem	***Suprimido***

preenchidas as seguintes condições:

a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;

b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.

Or. en

Alteração 996
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável	

foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.

Or. en

Alteração 997
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.	

Or. en

Alteração 998
Cristian Terheş

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 999
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1000
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco	***Suprimido***

significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;

b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;

c) Relativamente a serviços diferentes daqueles que permitem a transmissão em direto de espetáculos pornográficos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/93/UE:

(1) foi emitida uma ordem de deteção respeitante à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em relação ao serviço,

(2) o prestador de serviços apresentou um número significativo de denúncias relativas a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, detetado através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção a que se refere o ponto (1), nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1001
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
c) Relativamente a serviços diferentes daqueles que permitem a transmissão em direto de espetáculos pornográficos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/93/UE:	
(1) foi emitida uma ordem de deteção respeitante à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em relação ao serviço,	
(2) o prestador de serviços apresentou um número significativo de denúncias relativas a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, detetado através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção a que se refere o ponto (1), nos termos do artigo 12.º.	

Alteração 1002
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
c) Relativamente a serviços diferentes daqueles que permitem a transmissão em direto de espetáculos pornográficos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/93/UE:	
(1) foi emitida uma ordem de deteção respeitante à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em relação ao serviço,	
(2) o prestador de serviços apresentou um número significativo de denúncias relativas a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, detetado	

através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção a que se refere o ponto (1), nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1003
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
c) Relativamente a serviços diferentes daqueles que permitem a transmissão em direto de espetáculos pornográficos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/93/UE:	
(1) foi emitida uma ordem de deteção respeitante à difusão de material referente	

a abusos sexuais de crianças conhecido em relação ao serviço,

(2) o prestador de serviços apresentou um número significativo de denúncias relativas a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, detetado através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção a que se refere o ponto (1), nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1004
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
c) Relativamente a serviços diferentes daqueles que permitem a transmissão em	

direto de espetáculos pornográficos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/93/UE:

(1) foi emitida uma ordem de deteção respeitante à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em relação ao serviço,

(2) o prestador de serviços apresentou um número significativo de denúncias relativas a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, detetado através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção a que se refere o ponto (1), nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1005
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;	
b) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de	

forma significativa para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo;

c) Relativamente a serviços diferentes daqueles que permitem a transmissão em direto de espetáculos pornográficos, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/93/UE:

(1) foi emitida uma ordem de deteção respeitante à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em relação ao serviço,

(2) o prestador de serviços apresentou um número significativo de denúncias relativas a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, detetado através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção a que se refere o ponto (1), nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 1006
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	
b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para o aliciamento de	

crianças;

c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de crianças.

As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança.

Or. en

Alteração 1007
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	
b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para o aliciamento de crianças;	
c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de	

crianças.

As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança.

Or. en

Alteração 1008
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	
b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para o aliciamento de crianças;	
c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de crianças.	
As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança.	

Or. en

Alteração 1009
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	
b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para o aliciamento de crianças;	
c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de crianças.	
As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança.	

Or. en

Alteração 1010
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	
b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para o aliciamento de crianças;	
c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de crianças.	

Or. en

Alteração 1011
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	

b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma significativa, para o aliciamento de crianças;

c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de crianças.

Or. en

Justificação

A aplicação do texto proposto pela Comissão constituiria uma invasão generalizada da privacidade e exigiria uma tecnologia de IA que não está atualmente disponível.

Alteração 1012
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), se estiverem preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O prestador de serviços é considerado um prestador de serviços de comunicações interpessoais;	
b) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que o serviço seja utilizado, de forma	

significativa, para o aliciamento de crianças;	
c) Existem provas de que o serviço ou, caso este ainda não fosse oferecido na União à data do pedido de emissão da ordem de deteção, um serviço comparável foi utilizado nos últimos 12 meses e de forma significativa para o aliciamento de crianças.	

Or. en

Alteração 1013
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1014
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança.	As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais em que um dos utilizadores seja uma criança ***e o outro um adulto***.

Or. en

Alteração 1015
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.	***Suprimido***
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.	
Devem, nomeadamente, assegurar que:	
a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	
b) Sempre que necessário, em especial para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.os 4, 5 e 6;	
c) Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o período de aplicação é limitado ao	

estritamente necessário.

Or. en

Alteração 1016
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.	***Suprimido***
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.	
Devem, nomeadamente, assegurar que:	
a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	
b) Sempre que necessário, em especial	

para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.os 4, 5 e 6;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o período de aplicação é limitado ao estritamente necessário.

Or. en

Alteração 1017
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o ***n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b),*** permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem***, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065,*** direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o ***n.º 2*** permaneçam limitadas ao estritamente necessário***, justificável e proporcionado*** para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número ***e limitar a ordem de deteção a uma parte ou componente identificável de um serviço, como um canal de comunicação específico ou um grupo específico ou um grupo específico de utilizadores identificados com particularidade relativamente aos quais o risco significativo tenha sido identificado***. ***Em conformidade com o artigo 6.º-A, nenhuma ordem de deteção deve ser interpretada como proibindo ou comprometendo a integridade e a confidencialidade dos conteúdos e***

comunicações encriptados de ponta a ponta.

Or. en

Justificação

As ordens de deteção devem ser justificadas, proporcionadas, específicas e limitadas no tempo, bem como relacionadas com uma parte identificável do serviço, utilizadores ou grupo de utilizadores específicos, a fim de limitar a violação de direitos fundamentais como o direito à privacidade.

Alteração 1018
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst, Sara Skyttedal, Jessica Polfjärd, Tomas Tobé, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la ***para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número***.	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial competente, ao emitir a ordem de deteção ***específica***, devem direcioná-la e especificá-la ***de forma eficaz e proporcionada no que diz respeito às normas de direito penal aplicáveis***.

Or. en

Alteração 1019
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ***ao risco significativo referido*** na alínea a) do mesmo número.	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem***, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065,*** direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário***, justificável e proporcionado*** para fazer face eficazmente ***à suspeita razoável referida*** na alínea a) do mesmo número.

Or. en

Alteração 1020
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para ***fazer face*** eficazmente ***ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número***.	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar ***a validação judicial e*** a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário ***e proporcionado para obter as informações necessárias para investigar*** eficazmente ***o caso e recolher as informações necessárias para avaliar a existência de uma infração penal***.

Or. en

Alteração 1021

Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e ***a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente***, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e ***o tribunal***, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.

Or. en

Justificação

Esclarece que a ordem de deteção é emitida por um tribunal de um Estado-Membro.

Alteração 1022
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ***ordens*** de deteção, e a autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** competente, ao emitir ***a ordem*** de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ***mandados*** de deteção, e a autoridade judicial competente, ao emitir ***o mandado*** de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face

ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ***ao risco significativo referido*** na alínea a) do mesmo número.	eficazmente ***à suspeita razoável referida*** na alínea a) do mesmo número.

Or. en

Alteração 1023
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, ***e*** a ***sua*** adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, ***bem como*** o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, ***e implicam a adoção das*** medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.	Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo***:***
	i) a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que ***podem ser utilizadas sem pôr em causa a segurança do serviço em causa e*** limitam ao máximo a taxa de erros na deteção,
	ii) a adequação e eficácia ***das tecnologias disponíveis*** para alcançar os objetivos do presente regulamento,
	iii) o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, ***assegurando assim que as ordens de deteção só são solicitadas e emitidas quando estiverem disponíveis tecnologias suficientemente fiáveis, em conformidade com a subalínea i), e que são escolhidas as*** medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas

	igualmente eficazes.

Or. en

Alteração 1024
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.	Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo ***a viabilidade técnica,*** a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, ***em especial o risco de identificar incorretamente discursos lícitos como conteúdos ilegais,*** bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados ***e na segurança, integridade e confidencialidade das suas comunicações***, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes. ***Para o efeito, devem garantir que as tecnologias são capazes de distinguir entre material referente de abusos sexuais de crianças conhecido e discurso lícito com precisão suficiente para que não seja necessária qualquer intervenção humana.***

Or. en

Alteração 1025
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, ***e*** a ***sua*** adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, ***bem como*** o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, ***e implicam a adoção das*** medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.	Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo***:***
	i) a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que ***podem ser utilizadas sem pôr em causa a segurança do serviço em causa e*** limitam ao máximo a taxa de erros na deteção,
	ii) a adequação e eficácia ***das tecnologias disponíveis*** para alcançar os objetivos do presente regulamento,
	iii) o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, ***assegurando assim que as ordens de deteção só são solicitadas e emitidas quando estiverem disponíveis tecnologias suficientemente fiáveis, em conformidade com a subalínea i), e que são escolhidas as*** medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.
	Or. en

Alteração 1026
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.	Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo ***a viabilidade técnica,*** a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, ***incluindo a probabilidade de detetarem incorretamente discursos lícitos como conteúdos ilegais,*** bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados ***e na segurança, integridade e confidencialidade das suas comunicações***, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes.

Or. en

Alteração 1027
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas	Para o efeito, devem ter em conta todos os parâmetros relevantes, incluindo a disponibilidade de tecnologias de deteção suficientemente fiáveis, na medida em que limitam ao máximo a taxa de erros na deteção, e a sua adequação e eficácia para alcançar os objetivos do presente regulamento, ***incluindo a probabilidade de detetarem incorretamente discursos lícitos como conteúdos ilegais,*** bem como o impacto das medidas nos direitos dos utilizadores afetados, e implicam a adoção

igualmente eficazes.	das medidas menos intrusivas, em conformidade com o artigo 10.º, de entre várias medidas igualmente eficazes. ***Os métodos utilizados para detetar material referente a abusos sexuais de crianças devem ser capazes de distinguir entre conteúdos lícitos e ilícitos sem necessidade de qualquer avaliação humana independente.***

Or. en

Alteração 1028
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem, nomeadamente, assegurar que:	***Suprimido***
a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	
b) Sempre que necessário, em especial para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.os 4, 5 e 6;	
c) Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o período de aplicação é limitado ao estritamente necessário.	

Or. en

Alteração 1029
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem, nomeadamente, assegurar que:	***Suprimido***
a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	
b) Sempre que necessário, em especial para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.os 4, 5 e 6;	
c) Sem prejuízo do disposto no n.º 9, o período de aplicação é limitado ao estritamente necessário.	

Or. en

Alteração 1030
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se esse risco ***afetar*** unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	a) Se ***as informações recolhidas no âmbito do processo de avaliação de riscos indicarem que*** esse risco ***afeta*** unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, ***sempre que possível sem prejuízo da eficácia da medida,*** as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;

Or. en

Alteração 1031
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro

Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se esse risco ***afetar*** unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	a) Se ***as informações recolhidas no âmbito do processo de avaliação de riscos indicarem que*** esse risco ***afeta*** unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, ***sempre que possível sem prejuízo da eficácia da medida,*** as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;

Or. en

Alteração 1032
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se ***esse risco*** afetar unicamente uma parte ou componente ***identificável*** de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação ***a essa*** parte ou componente;	a) Se ***a suspeita*** afetar unicamente uma parte ou componente ***discreta*** de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação ***aos carregamentos e às comunicações dos suspeitos através dessa*** parte ou componente;

Or. en

Alteração 1033
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sempre que necessário, em especial para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.os 4***,*** 5 ***e 6***;	b) Sempre que necessário, em especial para limitar essas consequências negativas, são previstas salvaguardas eficazes e proporcionadas para além das enumeradas no artigo 10.º, n.os 4 ***e*** 5;

Or. en

Alteração 1034
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.	***Suprimido***
A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário para que o prestador de serviços tome as medidas necessárias para preparar a execução da ordem de deteção. Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção nem posterior a 12 meses a contar dessa data.	
O período de aplicação das ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, não pode exceder 24 meses e o das ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças não pode exceder 12 meses.	

Or. en

Alteração 1035

Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.	A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo***, durante o qual os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem provar que o seu serviço deixou de ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças e que o serviço específico que prestam deixou de constituir um risco de abuso sexual de crianças***.

Or. en

Alteração 1036
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.	***O tribunal*** deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.

Or. en

Justificação

Esclarece que as ordens de deteção só podem ser emitidas por um tribunal de um Estado-Membro.

Alteração 1037
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.	A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve especificar na ordem de deteção ***específica*** o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.

Or. en

Alteração 1038
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.	A autoridade judicial competente deve especificar na ordem de deteção o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.

Or. en

Alteração 1039
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário	A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário

para que o prestador de serviços tome as medidas necessárias para preparar a execução da ordem de deteção. ***Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção nem posterior a 12 meses a contar dessa data.***	para que o prestador de serviços tome as medidas necessárias para preparar a execução da ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1040
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário para que o prestador de serviços tome as medidas necessárias para preparar a execução da ordem de deteção. Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção nem posterior a 12 meses a contar dessa data.	A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário para que o prestador de serviços tome as medidas necessárias para preparar a execução da ordem de deteção ***específica***. Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção ***específica*** nem posterior a 12 meses a contar dessa data.

Or. en

Alteração 1041
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário para que o prestador de serviços tome as	A data de início deve ser fixada tendo em conta o tempo razoavelmente necessário para que o prestador de serviços tome as

medidas necessárias para preparar a execução ***da ordem*** de deteção. Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção nem posterior a 12 meses a contar dessa data.	medidas necessárias para preparar a execução ***do mandado*** de deteção. Não pode ser anterior a três meses a contar da data em que o prestador de serviços recebeu a ordem de deteção nem posterior a 12 meses a contar dessa data.

Or. en

Alteração 1042
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O período de aplicação das ordens de deteção ***relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, não pode exceder 24 meses e o das ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças não pode exceder 12 meses***.	O período de aplicação das ordens de deteção ***deve ser proporcionado e ter em conta todos os fatores relevantes***.

Or. en

Alteração 1043
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O período de aplicação ***das ordens*** de deteção ***relativas*** à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo,*** não pode exceder ***24 meses e o das ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças não pode exceder 12*** meses.	O período de aplicação ***dos mandados*** de deteção ***relativos*** à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido não pode exceder ***seis*** meses.

Or. en

Alteração 1044
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O período de aplicação das ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, não pode exceder 24 meses ***e o das ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças não pode exceder 12 meses***.	O período de aplicação das ordens de deteção ***específicas*** relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido não pode exceder 24 meses.

Or. en

Alteração 1045
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O período de aplicação ***das ordens*** de deteção ***relativas*** à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo,*** não pode exceder ***24 meses e o das ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças não pode exceder 12*** meses.	O período de aplicação ***dos mandados*** de deteção ***relativos*** à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido não pode exceder ***seis*** meses.

Or. en

Alteração 1046
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 - parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Comité Europeu para a Proteção de Dados emite igualmente orientações sobre a conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 das tecnologias existentes e futuras utilizadas para a deteção de material referente a abusos sexuais de crianças em ambientes encriptados e não encriptados. As autoridades de controlo referidas no referido regulamento supervisionam a aplicação dessas orientações.
	Antes da utilização de qualquer tecnologia específica nos termos do presente artigo, deve ser realizada uma avaliação prévia obrigatória do impacto sobre a proteção de dados, tal como referido no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679, e a um procedimento de consulta prévia obrigatória, tal como referido no artigo 36.º do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 1047
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades de controlo competentes, designadas nos termos do capítulo VI, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/678, têm o direito de impugnar um mandado de deteção no âmbito das competências previstas no capítulo VI, secção 2, do Regulamento (UE) 2016/678 junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial competente que emitiu

o mandado de deteção.

Or. en

Alteração 1048
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. As autoridades de controlo competentes, designadas nos termos do capítulo VI, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/678, têm o direito de impugnar um mandado de deteção no âmbito das competências previstas no capítulo VI, secção 2, do Regulamento (UE) 2016/678 junto da autoridade judicial competente que emitiu o mandado de deteção.

Or. en

Alteração 1049
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Salvaguardas relativas aos serviços encriptados
	No âmbito do presente regulamento e com o único objetivo de prevenir e combater o abuso sexual de crianças, os prestadores

de serviços de comunicações interpessoais ficam sujeitos à obrigação de prevenir, detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças na Internet em todos os seus serviços, incluindo os abrangidos pela criptografia de ponta a ponta, sempre que exista um risco significativo de que o seu serviço específico seja utilizado indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente para efeitos de aliciamento de crianças, de acordo com a avaliação dos riscos prevista no artigo 3.º do presente regulamento.

As tecnologias utilizadas para executar a ordem de deteção nos termos do artigo 7.º do presente regulamento nunca devem proibir ou impossibilitar a criptografia e só devem ser utilizadas após autorização prévia da autoridade de coordenação, em consulta com a autoridade de proteção de dados competente, e ser objeto de controlo e auditoria constantes por parte da autoridade de proteção de dados competente, a fim de verificar a sua conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 1050
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Salvaguardas relativas aos serviços encriptados
	No âmbito do presente regulamento e com o único objetivo de prevenir e combater o abuso sexual de crianças, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ficam sujeitos à obrigação de prevenir,

	detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças na Internet em todos os seus serviços, incluindo os abrangidos pela criptografia de ponta a ponta, sempre que exista um risco significativo de que o seu serviço específico seja utilizado indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, nomeadamente para efeitos de aliciamento de crianças, de acordo com a avaliação dos riscos prevista no artigo 3.º do presente regulamento. As tecnologias utilizadas para executar a ordem de deteção nos termos do artigo 7.º do presente regulamento nunca devem proibir ou impossibilitar a criptografia e só devem ser utilizadas após autorização prévia da autoridade de coordenação, em consulta com a autoridade de proteção de dados competente, e ser objeto de controlo e auditoria constantes por parte da autoridade de proteção de dados competente, a fim de verificar a sua conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 1051
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1052
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1053
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1054
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regras adicionais relativas às ordens de deteção	Regras adicionais relativas às ordens de deteção ***específicas***

Or. en

Alteração 1055
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Regras adicionais relativas ***às ordens*** de deteção	Regras adicionais relativas ***aos mandados*** de deteção

Or. en

Alteração 1056
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Regras adicionais relativas ***às ordens*** de deteção	Regras adicionais relativas ***aos mandados*** de deteção

Or. en

Alteração 1057
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:	***Suprimido***
a) Informações sobre as medidas a tomar para executar a ordem de deteção, nomeadamente os indicadores a utilizar e as salvaguardas a prever, incluindo os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e, se for o caso, as salvaguardas adicionais a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;	
b) Os dados de identificação da autoridade judicial ou da autoridade	

administrativa independente competente que emite a ordem de deteção e autenticação da ordem de deteção por essa autoridade judicial ou autoridade administrativa independente;

c) O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;

d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de deteção e, se for o caso, a parte ou componente do serviço afetada a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;

e) A indicação quanto ao facto de a ordem de deteção emitida dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;

f) A data de início e a data de termo da ordem de deteção;

g) Uma exposição suficientemente pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de deteção;

h) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de deteção;

i) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial ou autoridade administrativa independente que emite a ordem de deteção;

j) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de deteção, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.

Or. en

Alteração 1058
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente*** deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:	1. ***O tribunal*** deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:

Or. en

Justificação

Esclarece que as ordens de deteção só podem ser emitidas por um tribunal de um Estado-Membro.

Alteração 1059
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente deve ***utilizar o modelo constante do anexo I para*** emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:	1. A autoridade judicial competente deve emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção ***específicas*** devem incluir:

Or. en

Alteração 1060
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade judicial ***ou a***	1. A autoridade judicial competente

autoridade administrativa independente competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir ***as ordens*** de deteção a que se refere o artigo 7.º. ***As ordens*** de deteção devem incluir:	deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir ***os mandados*** de deteção a que se refere o artigo 7.º. ***Os mandados*** de deteção devem incluir:

Or. en

Alteração 1061
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir ***as ordens*** de deteção a que se refere o artigo 7.º. ***As ordens*** de deteção devem incluir:	1. A autoridade judicial competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir ***os mandados*** de deteção a que se refere o artigo 7.º. ***Os mandados*** de deteção devem incluir:

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção», constante do presente artigo e do presente regulamento, por «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam dispositivos específicos ou contas de utilizador específicas de um suspeito individual em relação ao qual existe uma suspeita razoável de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Estes mandados só podem ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1062
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente***	1. A autoridade judicial competente deve utilizar o modelo constante do anexo I

competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:

para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:

Or. en

Alteração 1063
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção devem incluir:	1. A autoridade judicial competente deve utilizar o modelo constante do anexo I para emitir as ordens de deteção ***específicas*** a que se refere o artigo 7.º. As ordens de deteção ***específicas*** devem incluir:

Or. en

Alteração 1064
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informações sobre as medidas a tomar para executar a ordem de deteção, nomeadamente os indicadores a utilizar e as salvaguardas a prever, incluindo os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e, se for o caso, as salvaguardas adicionais a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;	a) Informações sobre as medidas ***específicas*** a tomar para executar a ordem de deteção, nomeadamente ***a pessoa ou pessoas específicas a que a deteção deve dizer respeito, o âmbito temporal,*** os indicadores a utilizar e as salvaguardas a prever, incluindo os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e, se for o caso, as salvaguardas adicionais a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;

Or. en

Alteração 1065
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informações sobre as medidas a tomar para executar a ordem de deteção, nomeadamente os indicadores a utilizar e as salvaguardas a prever, incluindo os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 3***, e, se for o caso, as salvaguardas adicionais a que se refere o artigo 7.º, n.º 8***;	a) Informações sobre as medidas a tomar para executar a ordem de deteção, nomeadamente os indicadores a utilizar e as salvaguardas a prever, incluindo os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1066
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Informações, relativamente a cada dispositivo ou conta de utilizador, que descrevam em pormenor o objetivo específico e o âmbito do mandado, incluindo a base jurídica para a suspeita razoável.

Or. en

Alteração 1067
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os dados de identificação da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** competente que emite a ordem de deteção e autenticação da ordem de deteção por essa autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente***;	b) Os dados de identificação da autoridade judicial competente que emite a ordem de deteção e autenticação da ordem de deteção por essa autoridade judicial;

Or. en

Alteração 1068
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os dados de identificação da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** competente que emite a ordem de deteção e autenticação da ordem de deteção por essa autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente***;	b) Os dados de identificação da autoridade judicial competente que emite a ordem de deteção e autenticação da ordem de deteção ***específica*** por essa autoridade judicial;

Or. en

Alteração 1069
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O nome do(s) utilizador(es) para o(s) qual/quais foi emitida uma ordem de deteção específica, na medida em que seja conhecido, e os pseudónimos digitais

utilizados pelo(s) utilizador(es).

Or. en

Alteração 1070
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de deteção e, se for o caso, a parte ou componente do serviço afetada a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;	d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de deteção ***específica*** e, se for o caso, a parte ou componente do serviço afetada a que se refere o artigo 7.º, n.º 8;

Or. en

Alteração 1071
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de a ordem de deteção emitida dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1072
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de a ordem de deteção emitida dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1073
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de a ordem de deteção emitida dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1074
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de a ordem de deteção emitida dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo***, ou ao aliciamento de crianças***;	e) A indicação quanto ao facto de a ordem de deteção ***específica*** emitida dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo;

Or. en

Alteração 1075
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 8 - n.º 1 - alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A pessoa ou grupo de pessoas abrangidas pela ordem de deteção e os elementos específicos da suspeita de atividades ilegais;

Or. en

Alteração 1076
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A data de início e a data de termo da ordem de deteção;	f) A data de início e a data de termo da ordem de deteção ***específica***;

Or. en

Alteração 1077
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Uma ***exposição*** suficientemente pormenorizada ***dos motivos*** da emissão ***da ordem*** de deteção;	g) Uma ***justificação*** suficientemente pormenorizada da emissão ***do mandado*** de deteção ***e de como é necessário, eficaz e proporcionado***;

Or. en

Alteração 1078
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Uma exposição suficientemente pormenorizada ***dos motivos*** da emissão da ordem de deteção;	g) Uma exposição suficientemente pormenorizada ***das provas*** da emissão da ordem de deteção ***específica***;

Or. en

Alteração 1079
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Uma exposição ***suficientemente*** pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de deteção;	g) Uma exposição pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de deteção;

Or. en

Alteração 1080
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de deteção;	h) ***Os fundamentos de facto e de direito que justificam a emissão da ordem e*** uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de deteção;

Or. en

Alteração 1081
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de deteção;	h) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de deteção ***específica***;

Or. en

Alteração 1082
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** que emite a ordem de deteção;	i) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial que emite a ordem de deteção;

Or. en

Alteração 1083
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente***	i) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial que emite a ordem de deteção ***específica***;

que emite a ordem de deteção;

Or. en

Alteração 1084
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de deteção, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.	j) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de deteção ***específica***, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.

Or. en

Alteração 1085
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.	***Suprimido***
A ordem de deteção deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	
A ordem de deteção deve ser redigida na	

língua declarada pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1086
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.	***O tribunal*** que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

Or. en

Justificação

Esclarece que as ordens de deteção só podem ser emitidas por um tribunal de um Estado-Membro.

Alteração 1087
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.	A autoridade judicial competente que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

Or. en

Alteração 1088
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente que emite a ordem de deteção deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.	A autoridade judicial competente que emite a ordem de deteção ***específica*** deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

Or. en

Alteração 1089
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ordem de deteção deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	A ordem de deteção ***específica*** deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1090
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ordem de deteção deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	A ordem de investigação deve ser transmitida ***de forma segura*** ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1091
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A ordem de deteção deve ser redigida na língua declarada pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.	A ordem de deteção ***específica*** deve ser redigida na língua declarada pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1092
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se não puder executar a ordem de deteção por conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação do local de	***Suprimido***

estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo II.

Or. en

Alteração 1093
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se não puder executar a ordem de deteção por conter erros ***manifestos*** ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo II.	3. Se não puder executar a ordem de deteção por conter erros***, por parecer desnecessário ou desproporcionado*** ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar ***as correção ou*** os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo II.

Or. en

Alteração 1094
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se não puder executar a ordem de deteção por conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo ***II***.	3. Se não puder executar a ordem de deteção por conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo ***I***.

Or. en

Alteração 1095
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar os anexos I e II, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos relevantes ou da experiência prática adquirida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1096
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar ***os anexos*** I ***e II***, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos relevantes ou da experiência prática adquirida.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar ***o anexo*** I, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos relevantes ou da experiência prática adquirida.

Or. en

Alteração 1097
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Conservação dos dados no âmbito das ordens de deteção
	1. As ordens de deteção podem exigir a rápida conservação pelo prestador de serviços, na medida em que os dados estejam sob o seu controlo, de um ou mais dos seguintes dados relativos aos utilizadores específicos contra os quais a ordem de deteção é dirigida, incluindo novos dados gerados após a emissão da ordem, no âmbito de uma investigação criminal planeada ou em curso:
	a) Dados de tráfego:
	i) pseudónimos, nomes de ecrã ou outros identificadores utilizados pela pessoa ou pessoas sob investigação,
	ii) identificadores da rede, tais como endereços de IP, números de portos ou endereços de nível MAC utilizados pela pessoa ou pessoas sob investigação ou associados a estas,
	iii) quaisquer outros dados de tráfego, incluindo metadados, de qualquer atividade relacionada com a pessoa ou as pessoas sob investigação;
	b) Dados de conteúdo:
	i) cópias de quaisquer imagens ou vídeos carregados, descarregados ou comunicados por qualquer outro modo pela pessoa ou pessoas sob investigação.
	2. O acesso aos dados deve ser disponibilizado às autoridades responsáveis pela aplicação da lei com base na legislação nacional do país de estabelecimento do prestador.
	3. O prestador informa todos os utilizadores interessados da ordem de deteção, a menos que a autoridade de emissão lhe dê instruções nesse sentido,

com base num parecer fundamentado.

Or. en

Alteração 1098
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1099
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1100
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1101

Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Vias de recurso, informação, relatórios e alteração das ordens de deteção	Vias de recurso, informação, relatórios e alteração das ordens de deteção ***específicas***

Or. en

Alteração 1102
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
9.º Vias de recurso, informação, relatórios e alteração ***das ordens*** de deteção	9.º Vias de recurso, informação, relatórios e alteração ***dos mandados*** de deteção

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção», constante do presente regulamento, por «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam suspeitos individuais, só podem ser emitidos por autoridades judiciais competentes e dizem respeito apenas a «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido».

Alteração 1103
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma	***Suprimido***

ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ou da autoridade administrativa independente competente que emitiu a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1104
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ou da autoridade administrativa independente competente que emitiu a ordem de deteção.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido uma ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ou da autoridade administrativa independente competente que emitiu a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1105
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de	1. Os prestadores de serviços de

armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido ***uma ordem*** de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar ***a ordem*** de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** competente que emitiu a ordem de deteção.	armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido ***um mandado*** de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito ***à informação e*** a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar ***o mandado*** de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial competente que emitiu a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1106
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** competente que emitiu a ordem de deteção.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção ***específica***, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção ***específica*** junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial competente que emitiu a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1107
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** competente que emitiu a ordem de deteção.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido uma ordem de deteção, bem como os utilizadores afetados pelas medidas tomadas para a executar, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de deteção junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial competente que emitiu a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1108
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de deteção torna-se definitiva após o termo do prazo para recurso, caso não tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de deteção em sede de recurso.	

Or. en

Alteração 1109
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, ***a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente*** que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, ***o tribunal*** que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Esclarece que as ordens de deteção só podem ser emitidas por um tribunal de um Estado-Membro.

Alteração 1110
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do	Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de

local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1111
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	Quando a ordem de deteção ***específica*** se tornar definitiva, a autoridade judicial competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1112
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de deteção torna-se definitiva após o termo do prazo para recurso, caso não	Para efeitos do primeiro parágrafo, uma ordem de deteção ***específica*** torna-se definitiva após o termo do prazo para

tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de deteção em sede de recurso.	recurso, caso não tenha sido interposto recurso nos termos do direito nacional, ou após confirmação da ordem de deteção ***específica*** em sede de recurso.

Or. en

Alteração 1113
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder 12 meses, ou seis meses no caso de uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.	***Suprimido***
Esse relatório deve incluir uma descrição pormenorizada das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, incluindo as salvaguardas previstas, e informações sobre o funcionamento dessas medidas na prática, em especial sobre a sua eficácia na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou do aliciamento de crianças, consoante o caso, e sobre as consequências dessas medidas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas.	

Or. en

Alteração 1114
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder 12 meses, ***ou seis meses no caso de uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças,*** a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.	Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder 12 meses, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.

Or. en

Alteração 1115
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder 12 meses, ***ou seis meses no caso de uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças,*** a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.	Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder 12 meses, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.

Or. en

Alteração 1116
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder ***12*** meses, ou ***seis*** meses no caso de uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.	Se o período de aplicação da ordem de deteção exceder ***seis*** meses, ou ***três*** meses no caso de uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve exigir que o prestador de serviços lhe apresente um relatório sobre a execução da ordem de deteção pelo menos uma vez, a meio do período de aplicação.

Or. ro

Alteração 1117
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse relatório deve incluir uma descrição pormenorizada das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, incluindo as salvaguardas previstas, e informações sobre o funcionamento dessas medidas na prática, ***em especial sobre a sua eficácia na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou do aliciamento de crianças, consoante o caso,*** e sobre as consequências dessas medidas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas.	Esse relatório deve incluir uma descrição pormenorizada das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, incluindo as salvaguardas previstas, e informações sobre o funcionamento dessas medidas na prática e sobre as consequências dessas medidas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas.

Or. en

Alteração 1118
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse relatório deve incluir uma descrição pormenorizada das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, incluindo as salvaguardas previstas, e informações sobre o funcionamento dessas medidas na prática, em especial sobre a sua eficácia na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ***ou do aliciamento de crianças,*** consoante o caso, e sobre as consequências dessas medidas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas.	Esse relatório deve incluir uma descrição pormenorizada das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, incluindo as salvaguardas previstas, e informações sobre o funcionamento dessas medidas na prática, em especial sobre a sua eficácia na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, consoante o caso, e sobre as consequências dessas medidas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas.

Or. en

Alteração 1119
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que diz respeito às ordens de deteção emitidas pela autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente a seu pedido, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sempre que necessário e, em qualquer caso, após a receção dos relatórios referidos no n.º 3, determinar se os fundamentos da emissão das ordens de deteção sofreram alterações substanciais e, em especial, se continuam a estar preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4. Nesse contexto, deve ter em conta as medidas de atenuação adicionais que o prestador de serviços poderá tomar para fazer face ao risco significativo identificado no momento da emissão da ordem de deteção.	***Suprimido***
A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente	

competente que emitiu a ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado da análise supramencionada. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, mutatis mutandis.

Or. en

Alteração 1120
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ordens de deteção emitidas pela autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** competente a seu pedido, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sempre que necessário e, em qualquer caso, após a receção dos relatórios referidos no n.º 3, determinar se os fundamentos da emissão das ordens de deteção sofreram alterações substanciais e, em especial, se ***continuam a estar preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4.Nesse contexto, deve ter em conta as medidas de atenuação adicionais que o prestador de serviços poderá tomar para fazer face ao risco significativo identificado no momento da emissão da ordem de deteção.***	No que diz respeito às ordens de deteção ***específicas*** emitidas pela autoridade judicial competente a seu pedido, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sempre que necessário e, em qualquer caso, após a receção dos relatórios referidos no n.º 3, determinar se os fundamentos da emissão das ordens de deteção sofreram alterações substanciais e, em especial, se ***as provas foram fundamentadas***.

Or. en

Alteração 1121
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ordens de deteção emitidas pela autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** competente a seu pedido, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sempre que necessário e, em qualquer caso, após a receção dos relatórios referidos no n.º 3, determinar se os fundamentos da emissão das ordens de deteção sofreram alterações substanciais e, em especial, se continuam a estar preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4. Nesse contexto, deve ter em conta as medidas de atenuação adicionais que o prestador de serviços poderá tomar para fazer face ***ao risco significativo identificado*** no momento da emissão da ordem de deteção.	No que diz respeito às ordens de deteção emitidas pela autoridade judicial competente a seu pedido, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve, sempre que necessário e, em qualquer caso, após a receção dos relatórios referidos no n.º 3, determinar se os fundamentos da emissão das ordens de deteção sofreram alterações substanciais e, em especial, se continuam a estar preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 4. Nesse contexto, deve ter em conta as medidas de atenuação adicionais que o prestador de serviços poderá tomar para fazer face ***à suspeita razoável ou às provas identificadas*** no momento da emissão da ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1122
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial ***ou à autoridade administrativa independente*** competente que emitiu a ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado da análise supramencionada. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, mutatis mutandis.	A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial competente que emitiu a ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado da análise supramencionada. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, mutatis mutandis.

Or. en

Alteração 1123

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial ***ou à autoridade administrativa independente*** competente que emitiu a ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado da análise supramencionada. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, mutatis mutandis.	A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial competente que emitiu a ordem de deteção a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado da análise supramencionada. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, mutatis mutandis.

Or. en

Alteração 1124
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1125
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1126
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1127
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1128
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção ***relativa às atividades na Internet de pessoas suspeitas de abusos sexuais de crianças e de pessoas inibidas de exercer atividades que envolvam crianças*** devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer 8787/23 do Serviço Jurídico do Conselho, se o Conselho decidir manter as comunicações interpessoais no âmbito do regime da ordem de deteção, o regime deve ser orientado de forma a aplicar-se a pessoas relativamente às quais existam motivos razoáveis para crer que estão de alguma forma envolvidas, cometem ou cometeram um crime de abuso sexual de crianças, ou que têm uma ligação, pelo menos indireta, com a prática de crimes de abuso sexual.

Alteração 1129
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção***, ou que tomem medidas de deteção voluntárias, nos termos do artigo 4.º-A,*** devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o

em conformidade com o artigo 46.º.	caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.

Or. en

Alteração 1130
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido ***uma ordem*** de deteção devem ***executá-la*** instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo, ou o aliciamento de crianças***, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido ***um mandado*** de deteção devem ***executá-lo*** instalando e aplicando tecnologias ***seguras e respeitosas da privacidade, aprovadas pelo Centro,*** para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE.

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção», constante do presente regulamento, por «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam suspeitos individuais, só podem ser emitidos por autoridades judiciais competentes e dizem respeito apenas a «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido».

Alteração 1131
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção ***específica*** devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º ***e com o artigo 6.º-A***.

Or. en

Alteração 1132
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la ***instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais*** de crianças, ***conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso,*** utilizando ***os correspondentes indicadores fornecidos*** pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção ***nos termos do artigo 7.º*** devem executá-la ***para recolher provas de um ou mais crimes de abuso sexual*** de crianças ***cometidos por um determinado utilizador***, utilizando***, se necessário, tecnologias específicas aprovadas para o efeito*** pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.

Or. en

Alteração 1133
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D

Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido ***uma ordem*** de deteção devem ***executá-la*** instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo, ou o aliciamento de crianças***, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que tenham recebido ***um mandado*** de deteção devem ***executá-lo*** instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE.

Or. en

Alteração 1134
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador	***Suprimido***

de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.

Or. en

Alteração 1135
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção. ***O*** prestador de serviços ***não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo***. A ***utilização das*** tecnologias ***disponibilizadas*** pelo Centro da UE não ***prejudica a responsabilidade do*** prestador de serviços ***pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização***.	2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias ***especificadas nas ordens e*** disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção. ***As tecnologias utilizadas, independentemente de serem fornecidas pelo serviço da UE ou adquiridas ou desenvolvidas pelo próprio*** prestador de serviços***, devem ser objeto de auditorias independentes quanto ao seu desempenho e os resultados dessas auditorias, bem como os parâmetros de referência utilizados para medir o desempenho, devem ser tornados públicos***. ***O recurso*** a tecnologias ***fornecidas*** pelo Centro da UE não ***isenta o*** prestador de serviços ***da obrigação de realizar uma avaliação prévia de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e um procedimento de consulta prévia nos termos do artigo 36.º desse regulamento***. ***A consulta prévia deve incluir o acesso da autoridade de controlo ao algoritmo e às bases de dados com as quais os conteúdos foram comparados.***

Or. en

Alteração 1136
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.	2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção ***e, se necessário, de adotar as medidas de segurança impostas pelo artigo 7.º, n.º 3, alínea a)***. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.

Or. en

Alteração 1137
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar	2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar

gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, ***exclusivamente*** para efeitos de execução ***da*** ordem de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.	gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, para efeitos ***de utilização de medidas voluntárias, quando autorizado, ou*** de execução ***de uma*** ordem de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.

Or. en

Alteração 1138
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado	2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção ***ou deteção voluntária***. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das

dessa utilização.	tecnologias ou em resultado dessa utilização.

Or. en

Alteração 1139
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.	2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução da ordem de deteção ***específica***. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.

Or. en

Alteração 1140
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução ***da ordem*** de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.	2. O prestador de serviços tem o direito de adquirir, instalar e utilizar gratuitamente tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1, exclusivamente para efeitos de execução ***do mandado*** de deteção. O prestador de serviços não é obrigado a utilizar uma tecnologia específica, incluindo as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no presente artigo. A utilização das tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE não prejudica a responsabilidade do prestador de serviços pelo cumprimento desses requisitos nem por quaisquer decisões que possa tomar em relação à utilização das tecnologias ou em resultado dessa utilização.

Or. en

Alteração 1141
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As tecnologias devem:	***Suprimido***
a) Ser eficazes na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou de aliciamento de crianças, consoante o caso;	
b) Permitir unicamente que sejam extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças,	

consoante o caso;

c) Ser as mais avançadas do setor e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;

d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro no que diz respeito à deteção.

Or. en

Alteração 1142
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As tecnologias devem:	3. As tecnologias ***especificadas nas ordens de deteção*** devem:

Or. en

Alteração 1143
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ser eficazes ***na deteção da*** difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***, conhecido ou novo, ou de aliciamento de crianças, consoante o caso***;	a) Ser eficazes na ***recolha de provas sobre a*** difusão de material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 1144
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ser eficazes na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo, ou de aliciamento de crianças***, consoante o caso;	a) Ser eficazes na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, consoante o caso;

Or. en

Alteração 1145
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ser eficazes na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo, ou de aliciamento de crianças***, consoante o caso;	a) Ser eficazes na deteção da difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, consoante o caso;

Or. en

Alteração 1146
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Permitir unicamente que sejam	b) Permitir unicamente**,**

extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças***, conhecido ou novo, ou para o aliciamento de crianças, consoante o caso***;	***impossibilitando a dedução da substância do conteúdo das comunicações,*** que sejam extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Justificação

Ver o parecer conjunto CEPD-AEPD, ponto 84.

Alteração 1147
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Permitir unicamente que sejam extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo, ou para o aliciamento de crianças***, consoante o caso;	b) Permitir unicamente que sejam extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso;

Or. en

Alteração 1148
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Permitir unicamente que sejam extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo, ou para o aliciamento de crianças***, consoante o caso;	b) Permitir unicamente que sejam extraídas das comunicações pertinentes as informações estritamente necessárias para detetar, utilizando os indicadores referidos no n.º 1, padrões que apontem para a divulgação de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso;

Or. en

Alteração 1149
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser as mais avançadas do setor e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;	c) Ser as mais avançadas do setor e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais***. Não devem enfraquecer ou prejudicar a criptografia de ponta a ponta, nem impedir os prestadores de serviços da sociedade da informação de prestar os seus serviços aplicando a criptografia de ponta a ponta***;

Or. en

Alteração 1150
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Ser as mais avançadas ***do setor*** e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;	c) Ser as mais avançadas ***tecnologicamente*** e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;

Or. en

Alteração 1151
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro ***no que diz respeito à deteção.***	d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro ***em que os conteúdos são indevidamente identificados como material referente a abusos sexuais de crianças («falsos positivos») a, no máximo, 1 em 50 mil milhões e em que, caso ocorram erros, as suas consequências sejam rapidamente retificadas;***

Or. en

Alteração 1152
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro no que diz respeito à deteção**.**	d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro no que diz respeito à deteção ***de conteúdos que representam abusos sexuais de crianças na Internet e em que,***

caso ocorram erros, retifiquem as suas consequências sem demora;

Or. en

Alteração 1153
Javier Zarzalejos

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro no que diz respeito à deteção.	d) Ser suficientemente fiáveis, na medida em que limitem ao máximo a taxa de erro no que diz respeito à deteção***, com especial atenção para evitar desvios e enviesamentos com testes e formação adequados de algoritmos e modelos, quando aplicável***.

Or. en

Alteração 1154
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Para pesquisar material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, criar uma assinatura digital única e não reconvertível («valor de hash») de imagens ou vídeos comunicados por via eletrónica com a única finalidade de comparar imediatamente esse valor de hash com uma base de dados de valores de hashes de material previamente identificado, de forma fiável, como material referente a abusos e exploração sexual de crianças, tal como previsto pelo Centro da UE nos termos do artigo 44.º,

n.º 1;

Or. en

Alteração 1155
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) As tecnologias utilizadas para detetar padrões de possível aliciamento de crianças devem limitar-se à utilização de indicadores-chave pertinentes e fatores de risco identificados de forma objetiva, como a diferença de idades e o provável envolvimento de uma criança na comunicação analisada, sem prejuízo do direito a verificação humana.

Or. en

Alteração 1156
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ser eficazes na criação de um filtro fiável baseado na idade que verifica a idade dos utilizadores e impede efetivamente o acesso de utilizadores crianças a sítios Web sujeitos a abuso sexual de crianças na Internet e crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1157

Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Concentrar-se nas comunicações em que exista uma suspeita comprovada de atividade ilegal, não devendo conduzir a uma monotorização geral das comunicações privadas;

Or. en

Alteração 1158
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Assegurar que a ingerência no direito fundamental à vida privada e nos outros direitos consagrados na Carta se limite ao estritamente necessário.

Or. en

Alteração 1159
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Assegurar que a ingerência no direito fundamental à vida privada e nos outros direitos consagrados na Carta se

limite ao estritamente necessário.

Or. en

Alteração 1160
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não devem enfraquecer a criptografia de ponta a ponta, nem conduzir a uma monitorização geral das comunicações privadas.

Or. en

Alteração 1161
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não devem ser capazes de proibir ou impossibilitar a criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 1162
Hilde Vautmans, Maite Pagazaurtundúa, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não devem ser capazes de proibir ou impossibilitar a criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 1163
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não devem ser capazes de enfraquecer a criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 1164
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Assegurar que o tratamento se limita ao estritamente necessário para efeitos de deteção, denúncia e remoção de materiais referentes a abusos sexuais de crianças na Internet e que, a não ser que um destes materiais tenha sido detetado e confirmado como tal, os dados são imediatamente apagados;

Or. en

Alteração 1165

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) Assegurar que o tratamento não interfere, não enfraquece nem contorna a segurança das comunicações encriptadas, aplicando-se apenas às comunicações não encriptadas;

Or. en

Alteração 1166
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prestador de serviços deve:	***Suprimido***
a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que lhes são dirigidas;	
b) Estabelecer procedimentos internos eficazes para prevenir e, se necessário, detetar e corrigir situações de utilização abusiva das tecnologias, indicadores, dados pessoais e outros dados referidos na alínea a), incluindo o acesso não autorizado a esses dados pessoais e outros dados, bem como as transferências não autorizadas dos mesmos;	

c) Assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros e potenciais situações de aliciamento de crianças, a intervenção humana;

d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;

e) Informar a autoridade de coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;

f) Analisar regularmente o funcionamento das medidas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do presente número e ajustá-las, sempre que necessário, para assegurar o cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, bem como documentar o processo de análise e os respetivos resultados e incluir essas informações no relatório referido no artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1167
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prestador de serviços deve:	***Suprimido***
a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que lhes são dirigidas;	
b) Estabelecer procedimentos internos eficazes para prevenir e, se necessário, detetar e corrigir situações de utilização abusiva das tecnologias, indicadores, dados pessoais e outros dados referidos na alínea a), incluindo o acesso não autorizado a esses dados pessoais e outros dados, bem como as transferências não autorizadas dos mesmos;	
c) Assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros e potenciais situações de aliciamento de crianças, a intervenção humana;	
d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio	

das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;

e) Informar a autoridade de coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;

f) Analisar regularmente o funcionamento das medidas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do presente número e ajustá-las, sempre que necessário, para assegurar o cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, bem como documentar o processo de análise e os respetivos resultados e incluir essas informações no relatório referido no artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

A tecnologia necessária para aplicar o texto proposto pela Comissão não existe atualmente.

Alteração 1168
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O prestador de serviços*** deve:	4. ***A autoridade emissora*** deve:

Or. en

Alteração 1169
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Garantir a privacidade e a segurança desde a conceção e por princípio e, sempre que aplicável, a proteção da criptografia.

Or. en

Alteração 1170
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***,*** conhecido ***ou novo, ou o aliciamento de crianças***, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar ***as ordens*** de deteção que lhes são ***dirigidas***;	a) ***Solicitar, relativamente a qualquer tecnologia específica utilizada para os fins previstos no presente artigo, uma avaliação prévia de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679, bem como a realização de um procedimento de consulta prévia nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento e*** tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar os ***mandados*** de deteção que lhes são ***dirigidos***;

Or. en

Alteração 1171
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que lhes são dirigidas;	a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para ***utilizar medidas voluntárias, quando autorizado, ou*** executar as ordens de deteção que lhes são dirigidas;

Or. en

Alteração 1172
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, ***conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso,*** na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que ***lhes são dirigidas***;	a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias ***especificadas nas ordens de deteção*** e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que ***emitem***;

Or. en

Justificação

Se a deteção se limitar aos suspeitos e se existir uma tecnologia fiável, justifica-se a pesquisa automatizada de comunicações interpessoais intercetadas, bem como de dados alojados, tanto para material referente a abusos sexuais de crianças conhecido como desconhecido.

Alteração 1173
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ***ou o aliciamento de crianças,*** consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção que lhes são dirigidas;	a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as tecnologias e os indicadores, bem como o tratamento de dados pessoais e outros dados conexos, são utilizados exclusivamente para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, consoante o caso, na medida do estritamente necessário para executar as ordens de deteção ***específicas*** que lhes são dirigidas;

Or. en

Alteração 1174
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Garantir a privacidade e a segurança desde a conceção e por princípio e, sempre que aplicável, a proteção da criptografia.

Or. en

Alteração 1175
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Estabelecer*** procedimentos internos ***eficazes*** para prevenir e, se necessário, detetar e corrigir situações de utilização abusiva das tecnologias, indicadores, dados pessoais e outros dados referidos na alínea a), incluindo o acesso não autorizado a esses dados pessoais e outros dados, bem como as transferências não autorizadas dos mesmos;	b) ***Incluir nas ordens de deteção específicas*** procedimentos internos ***para os prestadores de serviços*** para prevenir e, se necessário, detetar e corrigir situações de utilização abusiva das tecnologias, indicadores, dados pessoais e outros dados referidos na alínea a), incluindo o acesso não autorizado a esses dados pessoais e outros dados, bem como as transferências não autorizadas dos mesmos;

Or. en

Alteração 1176
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelecer procedimentos internos eficazes para prevenir e, se necessário, detetar e corrigir situações de utilização abusiva das tecnologias, indicadores, dados pessoais e outros dados referidos na alínea a), incluindo o acesso não autorizado a esses dados pessoais e outros dados, bem como as transferências não autorizadas dos mesmos;	b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1177
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros e potenciais situações de aliciamento de crianças, a intervenção humana;	c) Assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros e potenciais situações de aliciamento de crianças, a intervenção humana; ***assegurar que as avarias ou defeitos nas tecnologias utilizadas são corrigidos em algumas horas;***

Or. ro

Alteração 1178
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros ***e potenciais situações de aliciamento de crianças***, a intervenção humana;	c) ***Incluir nas ordens de deteção obrigações específicas dos prestadores de serviços para*** assegurar a supervisão humana regular, conforme necessário, para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros, a intervenção humana;

Or. en

Alteração 1179
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar a supervisão humana ***regular, conforme necessário,*** para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros ***e potenciais situações de aliciamento de crianças***, a intervenção humana;	c) Assegurar a ***contínua*** supervisão humana para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros, a intervenção humana ***imediata***;

Or. en

Alteração 1180
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar a supervisão humana ***regular, conforme necessário,*** para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros ***e potenciais situações de aliciamento de crianças***, a intervenção humana;	c) Assegurar a supervisão humana ***a todo momento*** para garantir que as tecnologias funcionam de modo suficientemente fiável e, se necessário, em especial quando forem detetados potenciais erros, a intervenção humana ***imediata***;

Or. en

Alteração 1181
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado ***à idade*** e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das ***suas*** obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que ***o*** prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias***, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores,*** e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;	d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado ***às crianças*** e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das obrigações ***dos prestadores de serviços*** ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que ***esse*** prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;

Or. en

Alteração 1182
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das	d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial***, nomeadamente para as crianças,*** que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa

tecnologias, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;	ter tomado em relação à utilização das tecnologias, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;

Or. en

Alteração 1183
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;	d) Estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial***, nomeadamente para as crianças,*** que permita aos utilizadores apresentar, num prazo razoável, queixas sobre alegados casos de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente secção, bem como sobre quaisquer decisões que o prestador de serviços possa ter tomado em relação à utilização das tecnologias, incluindo a supressão ou a desativação do acesso ao material fornecido pelos utilizadores, o bloqueio das contas dos utilizadores ou a suspensão ou cessação da prestação do serviço aos utilizadores, e proceder ao tratamento dessas queixas de forma objetiva, eficaz e atempada;

Or. en

Alteração 1184
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informar a autoridade de coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;	e) Informar a autoridade de coordenação ***e a autoridade de proteção de dados competente***, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1185
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informar a autoridade de coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;	e) Informar a autoridade de coordenação ***e as autoridades de proteção de dados***, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1186
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informar a autoridade de	e) Informar a autoridade de

coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;	coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção ***específica***, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1187
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 - n.º 4 - alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Solicitar, relativamente a qualquer tecnologia específica utilizada para os fins previstos no presente artigo, uma avaliação prévia de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679, bem como a realização de um procedimento de consulta prévia nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento;

Or. en

Alteração 1188
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Assegurar a privacidade sem pôr em causa a integridade da criptografia e sem conduzir a uma monitorização geral das comunicações privadas.

Or. en

Alteração 1189
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Garantir a privacidade desde a conceção e por defeito e, sempre que aplicável, sem prejudicar a integridade da criptografia.

Or. en

Alteração 1190
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No que diz respeito a qualquer tecnologia específica utilizada para os fins previstos no presente artigo, proceder a uma avaliação prévia obrigatória do impacto sobre a proteção de dados, tal como referido no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679, e a um procedimento de consulta prévia obrigatória, tal como referido no artigo 36.º do mesmo regulamento;

Or. en

Alteração 1191
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O prestador de serviços deve	***Suprimido***

informar os utilizadores, de forma clara, bem visível e compreensível, dos seguintes aspetos:

a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;

b) O facto de ser obrigado a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 12.º;

c) O direito de recurso judicial dos utilizadores referido no artigo 9.º, n.º 1, e o seu direito de apresentar queixa ao prestador de serviços através do mecanismo referido no n.º 4, alínea d), e à autoridade de coordenação, em conformidade com o artigo 34.º.

O prestador de serviços não pode fornecer aos utilizadores informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de execução da ordem de deteção.

Or. en

Alteração 1192
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet*** para executar ***a ordem*** de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto ***na confidencialidade das comunicações*** dos utilizadores;	a) O facto de utilizar tecnologias para detetar ***material referente a*** abusos sexuais de crianças ***conhecido*** para executar ***o mandado*** de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto ***nos direitos fundamentais*** dos utilizadores ***à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais***;

Or. en

Alteração 1193
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet*** para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto ***na confidencialidade das comunicações*** dos utilizadores;	a) O facto de utilizar tecnologias para detetar ***material referente a*** abusos sexuais de crianças para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto ***nos direitos fundamentais*** dos utilizadores ***à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais***;

Or. en

Alteração 1194
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;	a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores ***e na proteção dos dados pessoais***;

Or. ro

Alteração 1195
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;	a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças na Internet para executar a ordem de deteção ***específica***, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;

Or. en

Alteração 1196
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet*** para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;	a) O facto de utilizar tecnologias para detetar abusos sexuais de crianças para executar a ordem de deteção, a forma como utiliza essas tecnologias e o impacto na confidencialidade das comunicações dos utilizadores;

Or. en

Alteração 1197
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) O facto de ser obrigado a denunciar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Trata-se de uma obrigação horizontal nos termos do artigo 12.º.

Alteração 1198
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O direito de recurso judicial dos utilizadores referido no artigo 9.º, n.º 1, e o seu direito de apresentar queixa ao prestador de serviços através do mecanismo referido no n.º 4, alínea d), ***e*** à autoridade de coordenação, em conformidade com o artigo 34.º.	c) O direito de recurso judicial dos utilizadores referido no artigo 9.º, n.º 1, e o seu direito de apresentar queixa ao prestador de serviços através do mecanismo referido no n.º 4, alínea d), à autoridade de coordenação ***e à autoridade de proteção de dados***, em conformidade com o artigo 34.º.

Or. en

Alteração 1199
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst, Sara Skyttedal, Jessica Polfjärd, Tomas Tobé, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços não pode fornecer aos utilizadores informações suscetíveis de	O prestador de serviços não pode fornecer aos utilizadores informações suscetíveis de

reduzir a eficácia das medidas de execução da ordem de deteção.	reduzir a eficácia das medidas de execução da ordem de deteção ***específica, não obstante o disposto no artigo 6.º-A e os conselhos gerais sobre comunicações confidenciais***.

Or. en

Alteração 1200
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se um prestador de serviços detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de a Europol ou a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1201
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se um prestador de serviços detetar potenciais abusos sexuais de	***Suprimido***

crianças na Internet através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de a Europol ou a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Justificação

As obrigações de comunicação de informações são abrangidas artigo 12.º. De um ponto de vista operacional, é indiferente a forma como a atividade ilegal foi identificada.

Alteração 1202
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se um prestador de serviços detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de a Europol ou a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	6. Se um prestador de serviços detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção ***específica***, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de a Europol ou a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1203
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se um prestador de serviços detetar potenciais abusos sexuais de crianças ***na Internet*** através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de ***a Europol ou*** a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	6. Se um prestador de serviços detetar ***material referente a*** potenciais abusos sexuais de crianças através das medidas tomadas para executar a ordem de deteção, deve informar sem demora injustificada os utilizadores em causa, depois de a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de informações aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1204
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Salvaguardar a criptografia de ponta a ponta
	A integridade dos serviços de criptografia de ponta a ponta deve ser salvaguardada. As obrigações de deteção estabelecidas na presente secção não se aplicam, por conseguinte, aos serviços de criptografia de ponta a ponta. Tal inclui,

	nomeadamente, a impossibilidade de, no âmbito da tecnologia de criptografia de ponta a ponta, serem incorporadas as chamadas «backdoors», ou seja, a verificação do lado do cliente com fugas do lado dos canais que poderiam enfraquecer a criptografia de ponta a ponta e levar um terceiro a ter acesso a dados privados. A verificação do lado do cliente, quando uma mensagem é verificada duas vezes, no envio e na receção, ameaça a integridade e a privacidade dos utilizadores. Tais «backdoors» não devem ser integradas na criptografia de ponta a ponta com o objetivo de fazer cumprir o presente regulamento.

Or. en

Alteração 1205
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Orientações relativas às obrigações de deteção	
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	

Or. en

Alteração 1206

Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Orientações relativas às obrigações de deteção	
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	

Or. en

Alteração 1207
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Orientações relativas às obrigações de deteção	***Regras adicionais*** relativas às obrigações de deteção

Or. en

Alteração 1208
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1209
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, ***pode*** emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	A Comissão, em cooperação com ***o Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Agência dos Direitos Fundamentais,*** as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, ***deve*** emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes***, assegurando que a ingerência no direito fundamental à vida privada e nos outros direitos consagrados na Carta se limite ao estritamente necessário,*** e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 1210
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes ***e*** a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, ***as tendências e*** os avanços tecnológicos pertinentes ***comunicados pelas autoridades policiais, pelas linhas diretas e pela sociedade civil, bem como*** a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 1211
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir ***orientações*** sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE***, após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados*** e após consulta pública, pode emitir ***atos delegados*** sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Justificação

Ver o parecer conjunto CEPD-AEPD, ponto 110.

Alteração 1212
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE***, após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados*** e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 1213
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
3 Obrigações de denúncia	3 Obrigações de denúncia ***e supressão***

Or. en

Alteração 1214
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigações de denúncia	Obrigações de denúncia ***e supressão***

Or. en

Alteração 1215
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais tomar conhecimento de ***qualquer informação que indique*** um ***potencial*** abuso sexual de crianças nos serviços que presta na Internet, deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.	1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** tomar conhecimento de um ***alegado*** abuso sexual de crianças nos serviços que presta na Internet, deve ***comunicar, sem demora, esse abuso à autoridade judicial independente e às autoridades policiais competentes e*** apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1216
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***tomar*** conhecimento de ***qualquer informação que indique um potencial***	1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número acessíveis ao público tiver*** conhecimento ***efetivo*** de

abuso sexual de crianças nos serviços que presta na Internet, deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.	***alegados abusos sexuais*** de crianças ***na Internet*** nos serviços que presta, deve apresentar imediatamente***, utilizando a tecnologia de criptografia mais recente,*** uma denúncia ao Centro da UE ***e à autoridade nacional competente pertinente***, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1217
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais tomar conhecimento de qualquer informação que indique ***um potencial abuso sexual*** de crianças nos serviços que presta ***na Internet***, deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.	1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** tomar conhecimento de qualquer informação que indique ***a presença de material referente a potenciais abusos sexuais*** de crianças nos serviços que presta na Internet, deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1218
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais tomar conhecimento de qualquer informação que indique um potencial abuso sexual de crianças nos serviços que presta na Internet, deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.	1. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** tomar conhecimento de qualquer informação que indique um potencial abuso sexual de crianças nos serviços que presta na Internet, deve apresentar imediatamente uma denúncia ao Centro da UE, em conformidade com o artigo 13.º, salvo nos casos em que esse conhecimento resulte de uma ordem de supressão emitida em conformidade com o presente regulamento. A denúncia deve ser apresentada através do sistema estabelecido nos termos do artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1219
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor tiver conhecimento efetivo da existência de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços e da sua natureza ilegal, deve suprimir ou bloquear rapidamente o acesso a esse

material em todos os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Se um prestador de serviços de armazenagem em servidor tiver conhecimento efetivo da existência de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet nos seus serviços e da sua natureza ilegal, mas não suprimir ou bloquear rapidamente o acesso ao mesmo, deixa de estar isento de responsabilidade nos termos do Regulamento Serviços Digitais e deve ser obrigado a suprimir o material, a fim de impedir a sua circulação contínua.

Alteração 1220
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve ***comunicar*** o facto ao utilizador em causa, ***fornecendo*** informações sobre o teor principal da denúncia, sobre a forma como tomou conhecimento do ***potencial*** abuso sexual de crianças em causa, sobre as informações de que dispõe quanto ao seguimento dado à denúncia e sobre as possibilidades de recurso do utilizador, nomeadamente sobre o direito de apresentar queixa à autoridade de coordenação em conformidade com o artigo 34.º.	Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve ***solicitar autorização ao Centro da UE para notificar*** o facto ao utilizador em causa, ***que deve responder sem demora injustificada, no prazo máximo de dois dias. Em caso de autorização, o prestador de serviços deve notificar o utilizador sem demora injustificada. A notificação deve incluir*** informações sobre o teor principal da denúncia, sobre a forma como tomou conhecimento do ***alegado*** abuso sexual de crianças em causa, ***sobre a autoridade para a qual a denúncia foi transferida,*** sobre as informações de que dispõe quanto ao seguimento dado à denúncia e sobre as possibilidades de recurso do utilizador, nomeadamente sobre o direito de apresentar queixa à autoridade de coordenação em conformidade com o artigo 34.º.

Or. en

Alteração 1221
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve comunicar o facto ao utilizador em causa, fornecendo informações sobre o teor principal da denúncia, sobre a forma como tomou conhecimento do potencial abuso sexual de crianças em causa, sobre as informações de que dispõe quanto ao seguimento dado à denúncia e sobre as possibilidades de recurso do utilizador, nomeadamente sobre o direito de apresentar queixa à autoridade de coordenação em conformidade com o artigo 34.º.	Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve comunicar o facto ao utilizador em causa, fornecendo informações sobre o teor principal da denúncia, sobre a forma como tomou conhecimento do potencial abuso sexual de crianças em causa, sobre as informações de que dispõe quanto ao seguimento dado à denúncia e sobre as possibilidades de recurso do utilizador, nomeadamente sobre o direito de apresentar queixa ***à autoridade de proteção de dados e*** à autoridade de coordenação em conformidade com o artigo 34.º.

Or. en

Alteração 1222
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços deve informar o utilizador em causa sem demora injustificada, após ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que considera a denúncia manifestamente infundada, conforme referido no artigo 48.º, n.º 2, ou após o termo do prazo de três meses a contar da data da denúncia sem ter recebido uma	***Suprimido***

comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, conforme referido no artigo 48.º, n.º 6, alínea a), consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Justificação

O Centro da UE deve coordenar com a autoridade competente relevante os pedidos que receber para o exercício do direito de acesso, retificação e supressão de dados pessoais tratados nos termos do presente regulamento.

Alteração 1223
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços deve informar o utilizador em causa sem demora injustificada***, após ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que considera a denúncia manifestamente infundada, conforme referido no artigo 48.º, n.º 2, ou após o termo do prazo de três meses a contar da data da denúncia sem ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, conforme referido no artigo 48.º, n.º 6, alínea a), consoante o que ocorrer primeiro***.	O prestador de serviços deve informar o utilizador em causa sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 1224
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços deve informar o utilizador em causa sem demora injustificada, após ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que considera a denúncia ***manifestamente*** infundada, conforme referido no artigo 48.º, n.º 2, ou após o termo do prazo de três meses a contar da data da denúncia sem ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, conforme referido no artigo 48.º, n.º 6, alínea a), consoante o que ocorrer primeiro.	O prestador de serviços deve informar o utilizador em causa sem demora injustificada, após ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que considera a denúncia infundada, conforme referido no artigo 48.º, n.º 2, ou após o termo do prazo de três meses a contar da data da denúncia sem ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, conforme referido no artigo 48.º, n.º 6, alínea a), consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 1225
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, no prazo de três meses referido no segundo parágrafo, o prestador de serviços receber uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, deve informar o utilizador em causa, sem demora injustificada, após o termo do prazo fixado nessa comunicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1226
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, no prazo de três meses referido no segundo parágrafo, o prestador de serviços receber uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, deve informar o utilizador em causa, sem demora injustificada, após o termo do prazo fixado nessa comunicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1227
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Centro da UE deve coordenar com a autoridade competente relevante os pedidos que receber para o exercício do direito de acesso, retificação e supressão de dados pessoais tratados nos termos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Ver o parecer conjunto CEPD-AEPD, ponto 117.

Alteração 1228
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abrangido por medidas específicas (atual artigo 4.º).

Alteração 1229
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços ***deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar o potencial*** abuso sexual de crianças na Internet ***no serviço para conhecimento do prestador de serviços***.	3. O prestador de serviços***, o Centro UE, a autoridade competente ou quaisquer autoridades policiais devem, sem demora injustificada, notificar a pessoa ou entidade que notificou o alegado*** abuso sexual de crianças na Internet***, da sua decisão relativamente à informação a que se refere o conteúdo notificado, fornecendo informações sobre as possibilidades de recurso relativamente a essa decisão***.

Or. en

Alteração 1230
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.	3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial***, nomeadamente para crianças, incluindo ferramentas de autodenúncia,*** que permita aos utilizadores assinalar ***ou notificar*** o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços. ***Esses mecanismos devem permitir a denúncia anónima já disponível através de canais de denúncia anónima, tal como definido na Diretiva (UE) 2019/1937.***

Or. en

Alteração 1231
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível***, adequado à idade*** e convivial que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.	3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível e convivial***, com opções anónimas adequadas à idade,*** que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 1232
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.	3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial***, nomeadamente para crianças,*** que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 1233
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluirá***, na medida do possível***:

Or. en

Alteração 1234
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem utilizar o modelo constante do	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem utilizar o

anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:	modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:

Or. en

Alteração 1235
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:

Or. en

Alteração 1236
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:

Or. en

Alteração 1237

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem utilizar o modelo constante do anexo III para apresentar a denúncia referida no artigo 12.º. As denúncias devem incluir:

Or. en

Alteração 1238
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Se for caso disso, um localizador uniforme de recursos exato e, se necessário, informações adicionais que permitam identificar o material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 1239
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) A tecnologia específica que permitiu ao prestador de serviços tomar conhecimento do potencial abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1240
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Todos os*** dados de conteúdo***, incluindo imagens, vídeos e texto***;	c) Dados de conteúdo;

Or. en

Alteração 1241
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Todos*** os dados de conteúdo***, incluindo imagens, vídeos e texto***;	c) Os dados de conteúdo ***pertinentes***;

Or. en

Alteração 1242
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Todos os dados de conteúdo***,*** ***incluindo imagens, vídeos e texto***;	c) Todos os dados de conteúdo ***denunciados***;

Or. en

Alteração 1243
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se for caso disso, um localizador uniforme de recursos exato e, se necessário, informações adicionais que permitam identificar o material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 1244
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações sobre o mecanismo de denúncia ou a tecnologia específica utilizada para detetar o conteúdo;

Or. en

Alteração 1245
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Todos os dados disponíveis para além dos dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1246
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Todos os dados disponíveis para além dos dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1247
Irène Tolleret, Gwendoline Delbos-Corfield

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Todos os*** dados disponíveis ***para além dos dados de conteúdo*** relacionados	d) ***Outros*** dados disponíveis relacionados com o potencial abuso sexual

com o potencial abuso sexual de crianças na Internet;	de crianças na Internet ***denunciado, incluindo identificadores únicos do utilizador e metadados relacionados com ficheiros multimédia e comunicações***;

Or. en

Alteração 1248
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Todos os*** dados disponíveis para além dos dados de conteúdo relacionados com ***o potencial*** abuso sexual de crianças na Internet;	d) ***Outros*** dados ***pertinentes*** para além dos dados de conteúdo relacionados com ***a suspeita de*** abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1249
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Uma lista de todos os dados de tráfego e metadados conservados em relação ao potencial abuso sexual de crianças na Internet, que poderão ser disponibilizados às autoridades policiais, juntamente com informações relativas aos períodos de conservação por princípio.

Or. en

Alteração 1250
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de o potencial abuso sexual de crianças na Internet dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1251
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de o potencial abuso sexual de crianças na Internet dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1252
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A indicação quanto ao facto de o potencial abuso sexual de crianças na Internet dizer respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças,	e) A indicação quanto ao facto de o potencial abuso sexual de crianças na Internet ***de que têm conhecimento*** dizer respeito à difusão de material referente a

conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;	abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou ao aliciamento de crianças;

Or. en

Alteração 1253
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Informações relativas à localização geográfica relacionadas com o potencial abuso sexual de crianças na Internet, como o endereço IP;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1254
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Informações relativas à localização geográfica relacionadas com o potencial abuso sexual de crianças na Internet, como o endereço IP;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os metadados das comunicações que constituem dados de localização devem ser definidos em conformidade. O termo «localização geográfica» cria incerteza quanto ao seu significado. Não se pode falar de GPS devido à referência ao endereço IP.

Alteração 1255
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Informações relativas à localização geográfica relacionadas com o potencial abuso sexual de crianças na Internet, como o endereço IP;	f) Informações relativas à ***aparente*** localização geográfica relacionadas com o potencial abuso sexual de crianças na Internet, como o endereço IP;

Or. en

Alteração 1256
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Informações relativas à localização geográfica relacionadas com ***o potencial*** abuso sexual de crianças na Internet***, como o endereço IP***;	f) Informações sobre a localização geográfica relacionadas com ***a suspeita de*** abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1257
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Informações ***relativas à*** identidade de qualquer utilizador envolvido no potencial abuso sexual de crianças na	g) ***Uma lista das*** informações ***disponíveis que indicam a*** identidade de qualquer utilizador envolvido no potencial abuso sexual de crianças na Internet**,**

Internet;	***juntamente com os períodos de conservação predefinidos***;

Or. en

Alteração 1258
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Informações relativas à identidade de qualquer utilizador envolvido ***no potencial*** abuso sexual de crianças na Internet;	g) Informações relativas à identidade de qualquer utilizador envolvido ***na suspeita de*** abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 1259
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Se o prestador de serviços considera que a comunicação envolve uma ameaça iminente à vida ou à segurança de uma criança ou exige uma ação urgente;

Or. en

Alteração 1260
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Caso o prestador de serviços tenha também denunciado, ou tencione também denunciar, ***o potencial*** abuso sexual de crianças na Internet a uma autoridade pública ou a outra entidade de um país terceiro competente para receber tais denúncias, a indicação desse facto e a identificação dessa autoridade ou entidade;	h) Caso o prestador de serviços tenha também denunciado, ou tencione também denunciar, ***a suspeita de*** abuso sexual de crianças na Internet a uma autoridade pública ou a outra entidade de um país terceiro competente para receber tais denúncias, a indicação desse facto e a identificação dessa autoridade ou entidade;

Or. en

Alteração 1261
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Se o ***potencial*** abuso sexual de crianças na Internet disser respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, ***conhecido ou novo,*** a indicação de que o prestador de serviços suprimiu ou desativou o acesso ao material, se for esse o caso;	i) Se o ***alegado*** abuso sexual de crianças na Internet disser respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, a indicação de que o prestador de serviços suprimiu ou desativou o acesso ao material, se for esse o caso;

Or. en

Alteração 1262
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Se ***o potencial*** abuso sexual de crianças na Internet disser respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças**,** conhecido ***ou novo***, a indicação de que o prestador de serviços	i) Se ***a suspeita de*** abuso sexual de crianças na Internet disser respeito à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, a indicação de que o prestador de serviços suprimiu o

suprimiu ***ou desativou*** o ***acesso ao*** material, se for esse o caso;	material, se for esse o caso;

Or. en

Alteração 1263
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Informações sobre a tecnologia específica que permitiu ao prestador de serviços tomar conhecimento do conteúdo abusivo em causa, caso o prestador tenha tomado conhecimento do potencial abuso sexual de crianças na sequência de medidas adotadas para executar uma ordem de deteção emitida nos termos do artigo 7.º da proposta.

Or. en

Justificação

Ver o parecer conjunto CEPD-AEPD, ponto 77.

Alteração 1264
Alessandra Mussolini

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Caso o prestador de serviços considere que a denúncia exige uma ação urgente, a indicação desse facto;	j) Caso o prestador de serviços considere que a denúncia ***constitui uma ameaça iminente para a vida ou a segurança de uma criança ou*** exige uma ação urgente, a indicação desse facto;

Or. it

Alteração 1265
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Informações sobre as ferramentas utilizadas pelo prestador de serviços para tomar conhecimento do abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo os dados e as estatísticas agregadas sobre como as tecnologias utilizadas pelo prestador funcionam;

Or. en

Alteração 1266
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ***ou desative o acesso***, em todos os Estados-Membros, ***a*** um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, ***a autoridade de coordenação ou*** os tribunais ***ou outras autoridades administrativas independentes referidas no artigo 36.º, n.º 1,*** tenham identificado como	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima, em todos os Estados-Membros, um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, os tribunais tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.

constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1267
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ou desative o acesso, em todos os Estados-Membros, a um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais ***ou outras autoridades administrativas independentes referidas no artigo 36.º, n.º 1,*** tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ou desative o acesso, em todos os Estados-Membros, a um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais tenham identificado como constituindo material ***ilegal*** referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1268
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ou desative o acesso, em todos os Estados-Membros, a um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais ***ou outras autoridades administrativas independentes referidas no artigo 36.º, n.º 1,*** tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ou desative o acesso, em todos os Estados-Membros, a um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1269
Maite Pagazaurtundúa, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ou desative o acesso, em todos os Estados-Membros, a um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais ou outras autoridades administrativas independentes	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ou desative o acesso, em todos os Estados-Membros, a um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais ou outras autoridades administrativas independentes referidas no artigo 36.º, n.º 1, tenham identificado como constituindo material

referidas no artigo 36.º, n.º 1, tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.

referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1270
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima ***ou desative o acesso***, em todos os Estados-Membros, ***a*** um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais ou outras autoridades administrativas independentes referidas no artigo 36.º, n.º 1, tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de supressão exigindo que um prestador de serviços de armazenagem em servidor sob a jurisdição do Estado-Membro em causa suprima, em todos os Estados-Membros, um ou mais elementos específicos de material que, após uma avaliação diligente, a autoridade de coordenação ou os tribunais ou outras autoridades administrativas independentes referidas no artigo 36.º, n.º 1, tenham identificado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 1271
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços deve	2. O prestador de serviços deve

executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção.	executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção. ***Para as micro, pequenas e médias empresas, incluindo os prestadores de serviços de código aberto, a ordem de supressão deve prever um prazo adicional, proporcional à dimensão e aos recursos do prestador, mas nunca superior a três dias.***

Or. en

Alteração 1272
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção.	2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção. ***Para as micro, pequenas e médias empresas, incluindo os prestadores de serviços de código aberto, a ordem de supressão deve prever um prazo adicional, proporcional à dimensão e aos recursos do prestador.***

Or. en

Alteração 1273
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção.	2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção. ***Para as micro, pequenas e médias empresas, incluindo os prestadores de serviços de código aberto, a ordem de supressão deve prever um prazo adicional, proporcional à dimensão e aos recursos do prestador.***

Or. en

Alteração 1274
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção.	2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção. ***Para as micro, pequenas e médias empresas, incluindo os prestadores de serviços de código aberto, a ordem de supressão deve prever um prazo adicional, proporcional à dimensão e aos recursos do prestador.***

Or. en

Alteração 1275
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade judicial ***ou a***	3. A autoridade judicial competente

autoridade administrativa independente competente deve utilizar o modelo constante do anexo IV para emitir a ordem de supressão. As ordens de supressão devem incluir:	deve utilizar o modelo constante do anexo IV para emitir a ordem de supressão. As ordens de supressão devem incluir:

Or. en

Alteração 1276
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os dados de identificação da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** que emite a ordem de supressão e a autenticação da ordem de supressão por essa autoridade;	a) Os dados de identificação da autoridade judicial que emite a ordem de supressão e a autenticação da ordem de supressão por essa autoridade;

Or. en

Alteração 1277
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de supressão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1278
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de supressão;	g) Uma referência ao ***artigo 14.º do*** presente regulamento como base jurídica da ordem de supressão;

Or. en

Alteração 1279
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial ***ou autoridade administrativa independente*** que emite a ordem de supressão;	h) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial que emite a ordem de supressão;

Or. en

Alteração 1280
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** que emite a ordem de supressão deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.	A autoridade judicial que emite a ordem de supressão deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

Or. en

Alteração 1281
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se não puder executar a ordem de supressão por motivo de força maior ou impossibilidade de facto ***que não lhe seja imputável, incluindo por razões técnicas ou operacionais objetivamente justificáveis***, o prestador de serviços deve informar a autoridade de coordenação do local de estabelecimento desses motivos, sem demora injustificada, utilizando o modelo constante do anexo V.	Se não puder executar a ordem de supressão por motivo de força maior ou impossibilidade de facto, o prestador de serviços deve informar a autoridade de coordenação do local de estabelecimento desses motivos, sem demora injustificada, utilizando o modelo constante do anexo V.

Or. en

Alteração 1282
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Se o prestador de serviços considerar que a ordem de supressão não foi emitida em conformidade com o presente artigo ou é manifestamente abusiva, deve recusar-se a executá-la e apresentar uma justificação fundamentada à autoridade de coordenação que emitiu a ordem.

Or. en

Alteração 1283
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O prestador de serviços deve, sem demora injustificada e utilizando o modelo constante do anexo VI, informar a autoridade de coordenação do local de estabelecimento e o Centro da UE das medidas tomadas para executar a ordem de supressão, indicando, em especial, se suprimiu o material referente a abusos sexuais de crianças ***ou desativou o acesso ao mesmo*** em todos os Estados-Membros, bem como a respetiva data e hora.	7. O prestador de serviços deve, sem demora injustificada e utilizando o modelo constante do anexo VI, informar a autoridade de coordenação do local de estabelecimento e o Centro da UE das medidas tomadas para executar a ordem de supressão, indicando, em especial, se suprimiu o material referente a abusos sexuais de crianças em todos os Estados-Membros, bem como a respetiva data e hora.

Or. en

Alteração 1284
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Se a Europol ou uma autoridade nacional tomarem conhecimento da presença de material referente a abusos sexuais de crianças num serviço de armazenagem em servidor, devem notificar a autoridade de coordenação do seu localizador uniforme de recursos exato, e esta solicitará uma ordem de supressão se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a supressão do material referente a abusos sexuais de crianças alojado no servidor conhecido das autoridades. Numa operação contra a plataforma em linha de abusos sexuais de crianças «Boystown», a Europol e a Agência Federal Alemã para a Criminalidade (BKA) não asseguraram que o material referente a abusos sexuais de crianças partilhado

através da plataforma a que tiveram acesso fosse suprimido pelos serviços de armazenagem em servidor, o que resultou na continuação da sua circulação e proliferação.

Alteração 1285
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor que tenham recebido uma ordem de supressão emitida em conformidade com o artigo 14.º, bem como os utilizadores que forneceram o material, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de supressão junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa independente*** competente que emitiu a ordem de supressão.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor que tenham recebido uma ordem de supressão emitida em conformidade com o artigo 14.º, bem como os utilizadores que forneceram o material, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de supressão junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial competente que emitiu a ordem de supressão.

Or. en

Alteração 1286
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor que tenham recebido uma ordem de supressão emitida em conformidade com o artigo 14.º, bem como os utilizadores que forneceram o material, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de supressão junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ***ou da autoridade administrativa***	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor que tenham recebido uma ordem de supressão emitida em conformidade com o artigo 14.º, bem como os utilizadores que forneceram o material, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de supressão junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial competente que emitiu a ordem de

independente competente que emitiu a ordem de supressão.

supressão.

Or. en

Alteração 1287
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a ordem de supressão se tornar definitiva, a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	Quando a ordem de supressão se tornar definitiva, a autoridade judicial competente que a emitiu deve transmitir, sem demora injustificada, uma cópia da mesma à autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então transmitir, sem demora injustificada, uma cópia a todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1288
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O facto de ter suprimido o material ***ou de ter desativado o acesso ao mesmo***;	a) O facto de ter suprimido o material;

Or. en

Alteração 1289
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os motivos da supressão ***ou da desativação***, fornecendo uma cópia da ordem de supressão ***a pedido do utilizador***;	b) Os motivos da supressão, fornecendo uma cópia da ordem de supressão;

Or. en

Alteração 1290
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os motivos da supressão ou da desativação, fornecendo uma cópia da ordem de supressão ***a pedido do utilizador***;	b) Os motivos da supressão ou da desativação, fornecendo uma cópia da ordem de supressão;

Or. en

Alteração 1291
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando solicitar à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente que emita a ordem de supressão, e após consulta das autoridades públicas competentes, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode solicitar igualmente	***Suprimido***

que o prestador de serviços seja proibido de divulgar quaisquer informações relativas à supressão ou à desativação do acesso ao material referente a abusos sexuais de crianças, se e na medida em que tal for necessário para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Nesse caso:

a) A autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente que emite a ordem de supressão deve fixar um prazo não superior ao necessário e que não ultrapasse seis semanas, durante o qual o prestador de serviços não pode divulgar essas informações;

b) As obrigações previstas no n.º 3 não se aplicam durante esse prazo;

c) A referida autoridade judicial ou autoridade administrativa independente deve informar o prestador de serviços da sua decisão, especificando o prazo aplicável.

A referida autoridade judicial ou autoridade administrativa independente pode decidir prorrogar o prazo referido no segundo parágrafo, alínea a), por um período adicional de, no máximo, seis semanas, se e na medida em que a não divulgação continue a ser necessária. Nesse caso, a referida autoridade judicial ou autoridade administrativa independente deve informar o prestador de serviços da sua decisão, especificando o prazo aplicável. O artigo 14.°, n.º 3, aplica-se a essa decisão.

Or. en

Justificação

A supressão ou o bloqueio do acesso aos conteúdos alertarão o criminoso de que os conteúdos foram identificados. É necessária uma coordenação eficaz, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1-A, proposto, a fim de evitar a interrupção das investigações.

Alteração 1292
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando solicitar à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente que emita a ordem de supressão, e após consulta das autoridades públicas competentes, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode solicitar igualmente que o prestador de serviços seja proibido de divulgar quaisquer informações relativas à supressão ***ou à desativação*** do ***acesso ao*** material referente a abusos sexuais de crianças, se e na medida em que tal for necessário para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	Quando solicitar à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente que emita a ordem de supressão, e após consulta das autoridades públicas competentes, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode solicitar igualmente que o prestador de serviços seja proibido de divulgar quaisquer informações relativas à supressão do material referente a abusos sexuais de crianças, se e na medida em que tal for necessário para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1293
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1294
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os bloqueios podem ser contornados. O material referente a abusos sexuais de crianças deve ser suprimido.

Alteração 1295
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE
Rob Rooken, Paul Tang, Karen Melchior, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 5

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

(Supressão total das disposições de bloqueio): O bloqueio do acesso é ineficaz e pode ser facilmente contornado por pessoas que procuram ativamente aceder a conteúdos ilegais. Além disso, é geralmente impossível, do ponto de vista tecnológico, cumprir a proibição de bloqueio colateral ou excessivo do acesso a conteúdos lícitos alojados no mesmo sítio Web ou servidor ou através do mesmo endereço IP (TEDH, Vladimir Kharitonov v. Rússia, 10795/14).

Alteração 1296
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1297
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1298
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tecnicamente inviável.

Alteração 1299
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1300
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1301
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a uma autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de bloqueio exigindo que um prestador de serviços de acesso à Internet sob a jurisdição desse Estado-Membro tome medidas razoáveis para impedir o acesso dos utilizadores a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, indicado por todos os localizadores uniformes de recursos constantes da lista de localizadores uniformes de recursos incluída na base de dados de indicadores, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, alínea b), e fornecida pelo Centro da UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1302
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de solicitar a emissão de uma ordem de bloqueio, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.	***Suprimido***
Para o efeito, deve, se for caso disso:	
a) Verificar se estão preenchidas as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), em relação à totalidade ou a uma amostra representativa dos localizadores uniformes de recursos constantes da lista referida no n.º 1, nomeadamente através da realização de controlos para verificar, em cooperação com o Centro da UE, se a lista está completa, correta e atualizada;	
b) Exigir que o prestador de serviços apresente, num prazo razoável fixado por essa autoridade de coordenação, as informações necessárias, em especial sobre o acesso ou a tentativa de acesso por parte dos utilizadores ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos localizadores uniformes de recursos, sobre a política por ele adotada para fazer face ao risco de difusão do material referente a abusos sexuais de crianças e sobre as suas capacidades financeiras e tecnológicas e a sua dimensão;	
c) Solicitar ao Centro da UE que forneça as informações necessárias, em especial explicações e garantias sobre a exatidão dos localizadores uniformes de recursos na indicação de material referente a abusos sexuais de crianças, sobre a	

quantidade e a natureza desse material e sobre as verificações realizadas pelo Centro da UE e as auditorias referidas no artigo 36.º, n.º 2, e no artigo 46.º, n.º 7, respetivamente;

d) Solicitar a qualquer outra autoridade pública competente ou a peritos ou entidades pertinentes que forneçam as informações necessárias.

Or. en

Alteração 1303
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de solicitar a emissão da ordem de bloqueio, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve informar o prestador de serviços da sua intenção de solicitar a emissão da ordem de bloqueio, especificando os principais elementos do teor da ordem de bloqueio pretendida e os motivos para solicitar a sua emissão. Deve igualmente dar ao prestador de serviços a oportunidade de apresentar observações sobre essas informações, dentro de um prazo razoável por ela fixado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1304
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de bloqueio e a autoridade judicial ou autoridade independente competente deve emiti-la se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Existem provas de que o serviço foi utilizado, de forma significativa, nos últimos 12 meses para aceder ou tentar aceder ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos localizadores uniformes de recursos;	
b) A ordem de bloqueio é necessária para impedir a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças entre os utilizadores na União, tendo em conta, em especial, a quantidade e a natureza desse material, a necessidade de proteger os direitos das vítimas e a existência e a aplicação, por parte do prestador de serviços, de uma política para fazer face ao risco de tal difusão;	
c) Os localizadores uniformes de recursos indicam, de forma suficientemente fiável, material referente a abusos sexuais de crianças;	
d) Os motivos para a emissão da ordem de bloqueio superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo em conta, em especial, a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes, incluindo o exercício da liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e da liberdade de empresa do prestador de serviços.	
Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, incluindo quaisquer informações obtidas nos termos do n.º 2 e os pontos de vista apresentados pelo prestador de serviços em conformidade	

com o n.º 3.

Or. en

Alteração 1305
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de bloqueio, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de bloqueio devem:	***Suprimido***
a) Especificar salvaguardas e limites eficazes e proporcionados, que sejam necessários para assegurar que as eventuais consequências negativas referidas no n.º 4, alínea d), se limitam ao estritamente necessário;	
b) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, assegurar que o período de aplicação é limitado ao estritamente necessário.	

Or. en

Alteração 1306
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade de coordenação deve especificar na ordem de bloqueio o período durante o qual se aplica, indicando a data de início e a data de termo.	***Suprimido***

O período de aplicação das ordens de bloqueio não pode ser superior a cinco anos.

Or. en

Alteração 1307
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. No que diz respeito às ordens de bloqueio emitidas pela autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente a seu pedido, a autoridade de coordenação deve, sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano, determinar se os fundamentos da emissão das ordens de bloqueio sofreram alterações substanciais e, em especial, se continuam a estar preenchidas as condições previstas no n.º 4.	***Suprimido***
A referida autoridade de coordenação deve solicitar à autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente que emitiu a ordem de bloqueio a alteração ou revogação dessa ordem, sempre que tal se revele necessário à luz do resultado da análise supramencionada ou para ter em conta pedidos justificados ou os relatórios referidos no artigo 18.º, n.os 5 e 6, respetivamente. As disposições da presente secção aplicam-se a esses pedidos, mutatis mutandis.	

Or. en

Alteração 1308
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1309
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1310
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1311
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1312
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1313
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve utilizar o modelo constante do anexo VII para emitir as ordens de bloqueio referidas no artigo 16.º. As ordens de bloqueio devem incluir:	***Suprimido***
a) A referência à lista de localizadores uniformes de recursos fornecida pelo Centro da UE, e as salvaguardas a prever, incluindo os limites e salvaguardas especificadas nos termos do artigo 16.º, n.º 5, e, se for o caso, os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 18.º, n.º 6;	
b) Os dados de identificação da autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente	

que emite a ordem de bloqueio e autenticação da ordem de bloqueio por essa autoridade;

c) O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;

d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de bloqueio;

e) A data de início e a data de termo da ordem de bloqueio;

f) Uma exposição suficientemente pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de bloqueio;

g) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da ordem de bloqueio;

h) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade judicial ou autoridade administrativa independente que emite a ordem de bloqueio;

i) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso à disposição do destinatário da ordem de bloqueio, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.

Or. en

Alteração 1314
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de ***bloqueio***;	d) O serviço específico para o qual é emitida a ordem de ***deteção específica***;

Or. en

Alteração 1315

Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente que emite a ordem de bloqueio deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1316
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ordem de bloqueio deve ser transmitida ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1317
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ordem de bloqueio deve ser	***Suprimido***

redigida na língua declarada pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1318
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se não puder executar a ordem de bloqueio por conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, utilizando o modelo constante do anexo VIII.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1319
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar os anexos VII e VIII, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos relevantes ou da experiência prática adquirida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1320
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1321
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1322
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1323
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1324
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1325
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Responsabilidade dos prestadores de serviços	
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, desativar o acesso, bloquear ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em	

conformidade com esses requisitos.

Or. en

Justificação

Redundante, ver artigo 7.º do Regulamento Serviços Digitais.

Alteração 1326
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Responsabilidade dos prestadores de serviços	Responsabilidade dos prestadores de serviços ***e das linhas diretas***

Or. en

Alteração 1327
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, ***em especial atividades destinadas a detetar, identificar,*** suprimir***,*** desativar o acesso***, bloquear ou denunciar*** abusos sexuais de crianças ***na Internet, em conformidade com esses requisitos***.	Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, ***ou pelas medidas voluntárias que tomarem para*** suprimir ***ou*** desativar o acesso ***a material referente a*** abusos sexuais de crianças ***nos seus serviços***.

Or. en

Justificação

Os prestadores de serviços não devem ser responsabilizados pelas medidas que aplicam numa base voluntária. Todos os prestadores de serviços têm fortes incentivos para lutar contra os materiais referentes a abusos sexuais de crianças e não devem ser desencorajados de agir de forma proactiva ou reativa ou de criar medidas para o fazer. Esta isenção deve ser especificamente indicada no regulamento.

Alteração 1328
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, desativar o acesso, bloquear ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.	Os prestadores de serviços da sociedade da informação ***e linhas diretas*** relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, desativar o acesso, bloquear ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.

Or. en

Alteração 1329
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de	Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de

abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir***, desativar o acesso, bloquear*** ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.	abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.

Or. en

Alteração 1330
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir***, desativar o acesso, bloquear*** ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.	Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.

Or. en

Alteração 1331
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são	Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são

responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, ***desativar o acesso, bloquear*** ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.	responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, ***rotular*** ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.

Or. en

Alteração 1332
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Respeito pela privacidade
	Nada no presente regulamento deve ser interpretado como um requisito para:
	1. Quebrar a criptografia;
	2. Analisar o conteúdo dos dispositivos dos utilizadores;
	3. Restringir o acesso anónimo a serviços em linha e aplicações de software.

Or. en